

recorre 23/E
m. simples
sub. T. Com. Fin. (23.14/15)

01-0049/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0049/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0049/2000 DE 15/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

EMENTA:

DISPOE SOBRE A IMPOSICAO DE NORMAS PARA A CONCESSAO DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS QUE POSSUAM EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:17:09

00000055765-04



ARQUIVADO EM

03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

132

Folha n.º 01 do proc.
n.º 615 de 2000
caudendo
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 15 FEV 2000
Const. e Justiça
Atividade Econômica
Saúde, P. e Trabalho
Finanças e Planejamento
SINTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0049/2000

Dispõe sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos que possuam equipamentos de bronzamento artificial, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Todo e qualquer estabelecimento que possuir equipamentos de bronzamento artificial, deverá obrigatoriamente afixar em local visível ao público informações sobre o uso dos mesmos com os seguintes dizeres:

“ A IRRADIAÇÃO PROPORCIONADA POR ESTE EQUIPAMENTO, CAUSA ENVELHECIMENTO DA PELE E PODE CAUSAR CÂNCER DE PELE.”

Art. 2º O alvará de localização de funcionamento dos estabelecimentos que possuam máquinas de bronzamento artificial só será fornecido mediante a comprovação de que a máquina possua os dizeres mencionados nesta Lei

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 15 FEV 2000 ★
14.30
- DT. 10 -

CA	PAULO
SEGU	subri-
cado (2, 2, 3)	so sob
n.º 4 16 02 00	<i>Adelina</i>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha n.º	02	do proc.
n.º	49	de 18
<i>Noemia M.S. Marques</i>		
Assistente Técnico de Direção		
Registro 10.866		

Art. 3º Os estabelecimentos deste ramo de atividade que se encontram em funcionamento deverão obrigatoriamente cumprirem as exigências desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 4000 (quatro mil) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Folha n.º	83	do proc.
n.º	415	de 1900
<i>Noemia M.S. Marques</i>		
Noemia M.S. Marques		
Assistente Técnico de Direção I		
Registro 10.866		

JUSTIFICATIVA

Como todos sabem, tornou-se uma febre no município de São Paulo a utilização de máquinas de bronzamento artificial.

Mas poucos sabem que está constatado pelos grandes estudiosos em medicina, que a irradiação proporcionada por estas máquinas podem causar câncer de pele.

O poder legislativo se vê na obrigação de impor normas no sentido de alertar os usuários sobre os riscos da utilização de tais máquinas, preservando assim a saúde de nossos munícipes.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, faz-se mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 49 de 19 00 16 / 02 / 00 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 16-02-00
PL. 608/99

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Com. de Const. e Justiça

22/02/00
BÊNIO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/02/2000 às 13h15.

CARMEN DE BELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Domínio Didi
am 21 de 03 de 2000
Sai. da Cam. Constituição e Justiça

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *1* *05206*

Em *25.02.2000*

(a)


JOSE MELLO
Membro Parlamentar

PL 0049/2000

23/02/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dispor sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos que possuam equipamentos de bronzamento artificial.

O projeto pode ser aprovado.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 160, dispõe:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

.....”

Observa-se, portanto, que a Lei Orgânica do Município coloca entre as atribuições do Poder Público a de disciplinar as concessões de alvará de funcionamento.

O alvará de funcionamento está fundado no exercício de Poder de Polícia. Tal Poder consiste na atividade do Estado em limitar e disciplinar o exercício das atividades individuais a fim de garantir o interesse público. Entre os interesses públicos, encontra-se o de procurar preservar a saúde dos munícipes. O Código Tributário Nacional, no artigo 78, traz uma definição legal do Poder de Polícia:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”

No caso do projeto em questão, a proposta consiste na obrigatoriedade da veiculação de uma mensagem a ser afixada nos equipamentos de bronzamento artificial, informando que a irradiação proporcionada pelo aparelho poderá causar envelhecimento e câncer de pele, colocando tal mensagem como condição para a obtenção do alvará de funcionamento.

O projeto encontra-se, portanto, em plena consonância com o ordenamento jurídico municipal, uma vez que está disciplinando as condições para a licença para funcionamento, fundada no exercício do Poder de Polícia, pois, de fato, o Poder Público tem a obrigação de procurar, através de todas as formas, inclusive da informação, zelar pela saúde dos munícipes.

A proposta do projeto encontra amparo, também, no artigo 213, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que atribui a obrigação ao Município de desenvolver “políticas que visem, entre outras coisas, a redução e a eliminação do risco de



06
49/2000

doenças e outros agravos". A obrigação da veiculação da mensagem, pode, sem dúvida, ser enquadrada, também, como uma das políticas mencionadas no inciso I, do artigo 213.

Face ao exposto, o projeto pode prosperar, estando amparado pelo artigos 13, inciso I; 37, "caput"; 160, incisos I e II; e 213, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Opina-se, portanto, PELA LEGALIDADE.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 30 / 03 / 2000

Relator

Encaminha-se, em 21/3/2000

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

03/05/2000

Req. 10164

Document

Seguindo a ordem da Papéis Informados, provido por

CAVAL DE SÃO PAULO

07/08

03/05/2000



16 - PAR
16-0364/2000

PUBLIQUE-SE EM	Folha nº 07 do
02/05/2000	Processo 49/2000
	Carmem de Mello
	Reg. 101041

Câmara Municipal de São Paulo

2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0049/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dispor sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos que possuam equipamentos de bronzeamento artificial.

O projeto pode ser aprovado.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 160, dispõe:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;*
- II – fixar horários e condições de funcionamento;*

Observa-se, portanto, que a Lei Orgânica do Município coloca entre as atribuições do Poder Público a de disciplinar as concessões de alvará de funcionamento.

O alvará de funcionamento está fundado no exercício de Poder de Polícia. Tal Poder consiste na atividade do Estado em limitar e disciplinar o exercício das atividades individuais a fim de garantir o interesse público. Entre os interesses públicos, encontra-se o de procurar preservar a saúde dos munícipes. O Código Tributário Nacional, no artigo 78, traz uma definição legal do Poder de Polícia:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos"

No caso do projeto em questão, a proposta consiste na obrigatoriedade da veiculação de uma mensagem a ser afixada nos equipamentos de bronzeamento artificial, informando que a irradiação proporcionada pelo aparelho poderá causar envelhecimento e câncer de pele, colocando tal mensagem como condição para a obtenção do alvará de funcionamento.

O projeto encontra-se, portanto, em plena consonância com o ordenamento jurídico municipal, uma vez que está disciplinando as condições para a licença para funcionamento, fundada no exercício do Poder de Polícia, pois, de fato, o Poder Público tem a obrigação de procurar, através de todas as formas, inclusive da informação, zelar pela saúde dos munícipes.

A proposta do projeto encontra amparo, também, no artigo 213, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que atribui a obrigação ao Município de desenvolver "políticas que visem, entre outras coisas, a redução e a eliminação do risco de

Klv/pl0049-0

17 - RELCOM
17-0165/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do
Processo 44/2000
Carmem de Melo
Reg. 101041

doenças e outros agravos". A obrigação da veiculação da mensagem, pode, sem dúvida, ser enquadrada, também, como uma das políticas mencionadas no inciso I, do artigo 213.

Face ao exposto, o projeto pode prosperar, estando amparado pelo artigos 13, inciso I; 37, "caput"; 160, incisos I e II; e 213, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000

Klv/pl0049-0

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 09 / 05 / 2000 às 16 h 30

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

no nobre Vereador

Édier Jopre

para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

23 / 05 / 2000

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado desta data RECEBIDO , rubricado e 14/05/00 09 / 13 / 06 / 00

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 09 - do
Processo 49/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

16 - PAR
16-0678/2000

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 49/2000

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, obrigar todo e qualquer estabelecimento que possuir equipamentos de bronzamento artificial a afixar, em local visível ao público, informações sobre o uso dos mesmos, com os seguintes dizeres: "A irradiação proporcionada por este equipamento causa envelhecimento da pele e pode causar câncer de pele".

De acordo com a justificativa, objetiva-se preservar a saúde dos munícipes.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

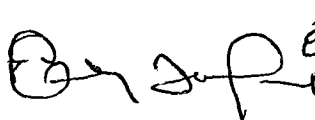
Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a propositura, ao resguardar a integridade física dos cidadãos, é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

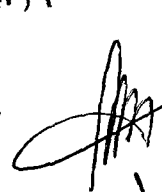
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 13/06/00.

Presidente

Relator

 Eder Joffe

 Dezanir

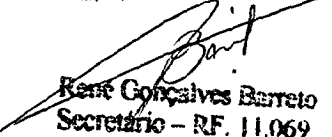
 Anna Henriques

 Natálio

17 - RELCOM
17-5019/2000

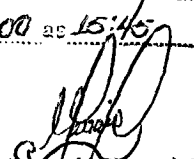
A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 14/06/00.


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. So. e Trabalho

Em 14-06-00 às 15:45 h,

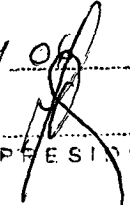

Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Joefi Hato

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

RF 106100


X. PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data para a informação rubricados 300

folhas de n° 10 / 14 / 09 / 00 a)



Folha nº # 10 # do
Processo 048/2000
Rosaura Aparecida Frey, alor
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1095/2000

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 49 / 2000

O Projeto de Lei 49/2000, ora em pauta, dispõe sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos que possuam equipamentos de bronzamento artificial. Proposto pelo nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto prevê que o alvará, para as empresas supracitadas, apenas será fornecido após comprovação de que o equipamento de bronzamento possua a frase de alerta (definida no artigo 1º da proposição), que informa sobre os possíveis efeitos de envelhecimento precoce e sobre os riscos de se contrair o câncer de pele. Para aquelas casas comerciais já em funcionamento com o aparelho em questão, o projeto estabelece o prazo de 30 dias para cumprirem os dispositivos.

O Ilustre autor ressalta, na justificativa, a necessidade da imposição de normas no sentido de prevenir os usuários contra os perigos do bronzamento artificial. Sobre a matéria, já houve manifestação pela legalidade - da Comissão de Constituição e Justiça - e parecer favorável - da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

De fato, não se pode deixar de ressaltar os malefícios e os riscos inerentes ao bronzamento artificial. Uma atividade bastante difundida, mas sobre a qual se tem pouca informação: os usuários não são conscientizados sobre os perigos desta prática. Não ocorre uma fiscalização efetiva sobre os fabricantes dos equipamentos utilizados, o que torna incerto o cumprimento de prerrogativas técnicas de segurança. Além disso, mesmo que a aparelho esteja de acordo com normas técnicas, não se anulam os riscos de envelhecimento da pele e sequer os de aparecimento do câncer.

Esta Comissão, portanto, coloca-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto pelo Egrégio Plenário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 14/09/00.

Mario Dias - PRESIDENTE

Jooji Hato - RELATOR

17 - RELCOM
17-7041/2000

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 15/09/00


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

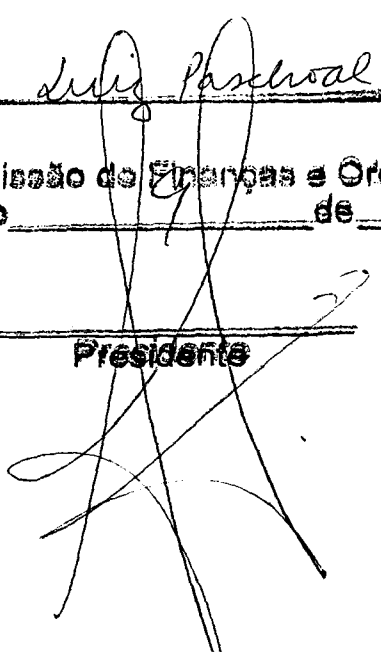
**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**

Em 18/09/00 às 10 h 00

Marta Pinheiro Pinho Ravena
Secretária - RF. 11.085

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 de _____ de _____



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ata de () nesta data documento nº _____

Ata nº _____ • folha de informação nº _____

29/12/00 a _____

11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

49

de

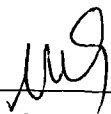
00 29 12 00

(a)

11
11085

Ao DT-94,

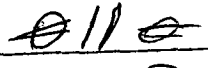
Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº

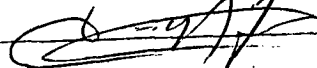
11085

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/  fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RP 100.702

[Faint handwritten text at the top of the page]

[A large block of extremely faint, mostly illegible text, possibly a list or ledger, spanning the middle of the page. It appears to contain numbers and names.]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....12.....e folha de informação
sob nº.....13.....06.....03.....2001

[Signature]
DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

Folha nº 12 do Processo

01-0049 de 2000

ERASMO DE OLIVEIRA SANTOS

Ass: do Secretário

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, +
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96,
+ 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00.

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

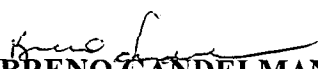
do processo nº 01-0049... de nº 2000.061.03.../2001... (a)

ADALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

A ATM

Sr. Assessor Chefe.

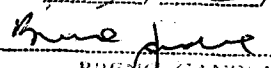
Conforme o solicitado pelo RDS 13-0082/2001
segue o presente expediente para vossa tramitação.

DT. 94, em 06/03/2001


ADALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

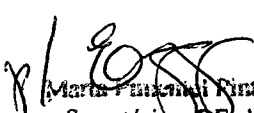
A Com. de Finanças

13/03/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 19/03/2001 às 8 h.


Maria Fátima Pinto Ravenna
Secretária - RP. 11.085

Redistribuído ao Nobre Vereador Bispo Atílio
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de março de 2001

Elson Gahm Jr

Presidente

Em 09/05/01
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha n.º 14 e 15

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



PUBLIQUE-SE EM
14/05/02 / Eliseu

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	14	do
Processo	49/00	
Marta Pinheiro P. Ravena		
Reg.	11/08	

16 - PAR
16-0215/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 49/00

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa determinar que o alvará de funcionamento para estabelecimentos que possuam equipamentos de bronzeamento artificial só seja concedido mediante comprovação de que a máquina possua uma mensagem alertando sobre as conseqüências da irradiação sobre a pele.

O mesmo alerta deve ser afixado em local visível ao público.

Ao infrator está prevista uma multa de 4000 UFIRs, dobrada na reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, mas em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 49/2000

Dispõe sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de licença de funcionamento para estabelecimentos que possuam equipamentos de bronzeamento artificial, e dá outras providências .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todo e qualquer estabelecimento que possuir equipamentos de bronzeamento artificial deverá obrigatoriamente afixar, em local visível ao público, informações sobre o seu uso, com os seguintes dizeres:

"A IRRADIAÇÃO PROPORCIONADA POR ESTE EQUIPAMENTO CAUSA ENVELHECIMENTO DA PELE E PODE CAUSAR CÂNCER DE PELE".

Art. 2º - O alvará de licença de funcionamento dos estabelecimentos que possuam máquinas de bronzeamento artificial só será fornecido mediante a comprovação de que a máquina possua os dizeres mencionado nesta lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos deste ramo de atividade que se encontram em funcionamento deverão obrigatoriamente cumprir as exigências desta lei no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará de licença de funcionamento.

17 - RELCOM
17-2034/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 45 do
Processo 49/00
Marta Figueiredo P. Ravena
Reg. 1/185

Art. 4º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrado na reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Presidente -

08/05/01
Elisur Gabriel

Relator -

[Handwritten signatures]

Publicação da Matéria de
Deliberação pelas Comissões:
Parâmetros (Pa. 07, 09, 10, 14)
publicados no DOM de
página(s) 45 e 46, coluna 1ª, 1ª e 2ª
conforme art. 82 § 1º, do RI.
deferido:

Just 364/00 -- 45 r/4º
Econ 878/00 46 c/1º
Saúde 1095/00 46 c/1º
Ken 215/01 46 c/1º e 2º

A Leg. 3
Em 14/05/01

[Handwritten signature]

RECEBIDO EM LEG. 3
14 / 05 / 2001
15:40h *[initials]*

Sr. Cristino,

Juntar o Recurso nº 15/2001 ao processo.

23/05/2001

[Handwritten signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Juntado, conforme solicitação de V. Sa.

23/05/2001

[Handwritten signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUER _____ Juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado _____ sob folha _____ nº 16
Em 23/05/2001

[Handwritten signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do pros.
n.º	49	de 2000
<i>X</i>		

RECURSO n.º /2001

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

11 - REC
11-0015/2001

Requeremos, na forma do artigo 46, inciso X e art. 82 da Resolução 02/91 (Regimento Interno), que o Projeto de Lei n.º 0049/2000, de autoria do nobre vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos que possuam equipamentos de bronzamento artificial, e dá outras providências, seja levado a Plenário para deliberação.

Sala de Sessões, 22 de maio de 2001

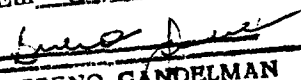
[Handwritten signatures and initials]

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	22/05/01
às	14:25 horas

[Handwritten signature]

À Leg. 3;

Em 23/05/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.S.E.

RECEBIDO EM LEG 3

23 / 05 / 2001

16:02 h 

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

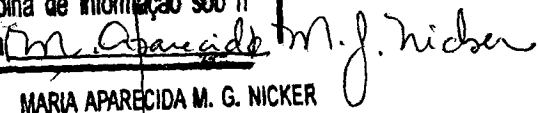
Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de recurso.

23/05/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) urnado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

17 05/01/05 a 

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-0049 de 20 00 05 / 01 / 05 (a) M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 17218 *Supo 18.2.19*
Em 21/02/2005
Ass: [assinatura]
LUZIA A. LEITE

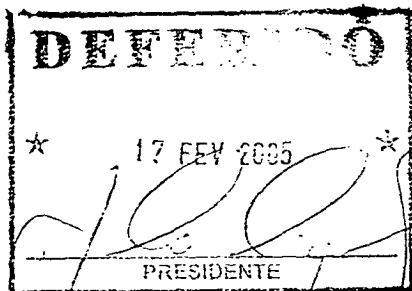
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Folha nº 12 de 82
do proc. nº 249 de 2000

Luzia A. Leite
RF 106738

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 20

Em 05/01/2009

Ass: M. J. Oliveira

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

R.F: 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 0049 de 2000

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
05/01/2009

(a) M. José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

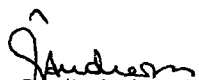

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[Handwritten wavy line]

Segue(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....21.....20, 01, 09.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 21
do processo 01-49 de 2000 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/03/2001
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 21 fls.
O Funcionário

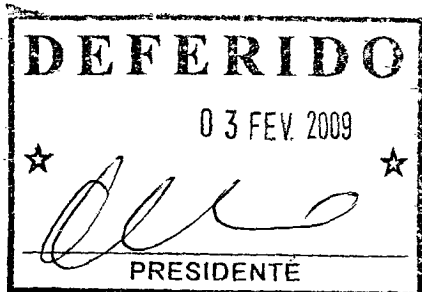
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 22-24 e folha de informação
sob n.º 22-24 10/02/09


Lina Apolónia M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



Folha No 227 do proc
No 01-49 da 2002
O funcionário
Lina Angélica M. Guimarães
Documentalista
RF 100.927



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - RDS
13-00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

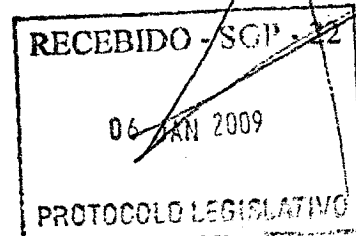
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





Forma No 23 do proc.
No 01-49 da 2002
Funcionário
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

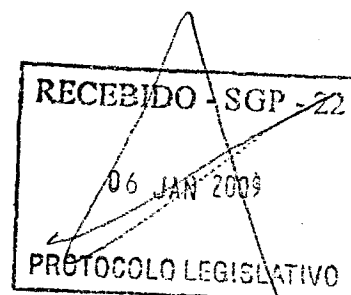
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,
2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,
2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24 #
do processo n.º 01-219 de 20 00 10/02/09 (a) Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º 13-0008/09
segue o presente expediente para volta à tramitação.

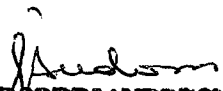
SGP-33 em, 10/02/09

O Func.º

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

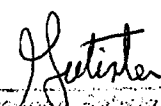
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	16/03/09	AS	17:40 hs
POR	Raimundo		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). <u>Aniadne</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>24 103 1200 9.</u>


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>25, 39</u> . S.P. <u>09/06/10</u>


Sonia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do
Processo nº 49100
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0049/00

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**
- Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56, de 9 de novembro de 2009, que proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV), que recebeu tutela antecipada recursal para restabelecer sua aplicação no âmbito do Estado de São Paulo, em 5 de maio de 2010;
- Lei nº 13.189, de 17 de outubro de 2001, que obriga as clínicas de bronzamento a colocar avisos alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioleta pode provocar câncer.
- Projeto de Lei nº 342/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que obriga as clínicas de estética a manterem, em salas de bronzamento por processo de raios ultra violeta, placas informativas dos riscos e contra-indicações do processo.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 02 de junho de 2010.


Adela Duarte/Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha nº 26 do
Processo nº 49100
27/10/2000
S. Ferreira
Reg. 100.396

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

Folha nº 27 do 49/00
Sonia Maria S. Ferreira
Rec 100.896

Proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 09 de novembro de 2009.

considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação;

considerando a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

considerando a Resolução RDC nº 56, de 06 de abril de 2001, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e determina que os possíveis riscos associados a tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto;

considerando a reavaliação da IARC - *International Agency for Research on Cancer* (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde – OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos;

considerando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzamento artificial estético; e

considerando as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzamento artificial estético;

adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

Art. 2º Revoga-se a Resolução RDC nº 308, de 14 de novembro de 2002.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) suspendeu, nesta sexta-feira (20), as propagandas de todos os equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética baseados na emissão de radiação ultravioleta (UV). A medida foi motivada pela proibição do uso desses produtos no país determinada pela RDC 56/09

As propagandas dos produtos Cama de Bronzeamento Artificial Evolutiva, da empresa Tropik do Brasil e dos equipamentos para bronzeamento artificial Paradiso e Dorata, de responsabilidade da empresa Solare Indústria e Comércio tinham um agravante: os registros dos produtos estavam vencidos no período em que ainda se permitia o uso de câmaras de bronzeamento, sendo o registro pré-requisito para a comercialização e divulgação.

No entanto, a Anvisa ressalta que está proibida toda e qualquer propaganda relativa a essa categoria de produtos.

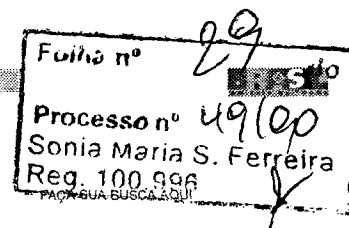
Outros produtos para a saúde em situação irregular também tiveram suas propagandas suspensas. Confira a tabela abaixo:

Medida	Produto	Fabricante	Motivo
Suspensão de todas as propagandas (RE 5185)	Plataforma Power Plate	Power Plate do Brasil	Produto sem registro
Suspensão de todas as propagandas (RE 5187)	Travesseiro Magnetizado Turmalina Photon; Aparelho Vibroterápico Original Mag 2001; Aparelho Longa Vida Mag Inflon; Travesseiro Magnético Infravermelho Longo; Aparelho Magnético Terapêutico; Processador Magnetizado com Infravermelho Longo	Nikken Indústria e Comércio	Produtos sem registro
Suspensão de todas as propagandas (RE 5188)	Colchões Magnéticos com Infravermelho Longo e Termovibroterapia (Modelos: Ney Life, Dream's Life, American Treble, Nippo Star, III Millenium, Innvelon Plus), Poltronas Magnéticas com Infravermelho Longo, Aparelho Fisio Innvelon, Massageador Vibroterápico, Assento para Carro, Esteiras Terapêuticas e Linha Esportiva (Suporte para Pulso, Tornozeleira, Munhequeira e Joelheira)	Nippo Espuma	Produtos sem registro

Informações: Ascom/Assessoria de Imprensa da Anvisa



Destaques do governo



INÍCIO A AGÊNCIA SALA DE IMPRENSA SERVIÇOS ALERTAS E INFORMES LEGISLAÇÃO EDUCAÇÃO E CONHECIMENTO

CIDADÃO PROFISSIONAL DE SAÚDE SETOR REGULADO

TAMANHO DO TEXTO A- A+

[voltar](#)

Assunto de Interesse

[Câmara Setorial](#)

[Câmara Técnica](#)

[Certificados, certidões e declarações de livre comercialização](#)

[Material de Divulgação](#)

[Nomenclatura de ingredientes - INCI](#)

[O que é cosmético?](#)

[Orientações ao Consumidor](#)

[Regularização de Empresas](#)

[Regularização de Produtos](#)

Acesso fácil

[Canais](#)

[Certificação de Boas Práticas](#)

[Autorização de Funcionamento - AFE](#)

[Autorização Especial - AE](#)

[Bulas de Medicamentos](#)

[Comunicação de eventos adversos a medicamentos por usuários](#)

[Petiçãoamento](#)

[Fiscalização](#)

[Ouvidoria](#)

[Fiscalização](#)

[Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos](#)

[Petiçãoamento Eletrônico](#)

[Farmacopéia Brasileira](#)

Relacionamento com a Sociedade

[Ouvidoria](#)

[Fale com a Agência](#)

[Consultas Públicas](#)

[Perguntas Frequentes](#)

Bronzeamento artificial: decisão judicial mantém proibição em São Paulo

24 de maio de 2010

O bronzeamento artificial com fins estéticos voltou a ser proibido no estado de São Paulo. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região restabeleceu no estado os efeitos da Resolução RDC 56/2009 da Anvisa, que proibiu, em novembro de 2009, o bronzeamento em todo o país.

A decisão suspendeu a tutela antecipada que permitia a utilização das câmaras de bronzeamento pelas empresas associadas ao Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo (Seemples).

Na sentença, o desembargador federal Márcio Moraes afirma: "... cumpre observar que, nessas circunstâncias em que dois valores são colocados à consideração da jurisdição tutelar de urgência – o livre exercício da atividade econômica e a proteção à saúde –, cabe, a nosso sentir, prestigiar este último antes daquele, tanto mais no caso presente, onde é possível o eventual ressarcimento do interesse econômico, o que não ocorre, na maioria das vezes, com os danos à saúde".

Confira a decisão completa e a notícia do site da Advocacia Geral da União.

Daniele Carcute – Imprensa/Anvisa

Notícias

2 de junho de 2010

Centro-Oeste: seminário orienta sobre registro de produtos médicos

31 de maio de 2010

Segunda edição do Boletim da Vigipós aborda experiência com luvas

31 de maio de 2010

Nota à imprensa: Anvisa esclarece declarações da indústria de agrotóxico

28 de maio de 2010

Área de monitoramento da propaganda estará fechada até o dia 04

27 de maio de 2010

Fitoterápicos: Agência disponibiliza consolidado de normas



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Folha nº	20	do
Processo nº	49100	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.996		

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009574-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009574-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro
AGRAVADO : SEEMPLES SINDICATO PATRONAL DOS
EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS
LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DO
ESTADO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : EMILIO MARTIN STADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010676220104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 443/447: Regularize a agravada SEEMPLES SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SP sua representação processual, tendo em vista que não consta nestes autos a procuração outorgada ao subscritor da referida petição.

Ressalte-se que a procuração a fls. 62 foi outorgada por Daniela Oliveira Lopes, presidente do sindicato autor em nome próprio, e não em nome do sindicato.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA em face de decisão que, em ação anulatória, deferiu a tutela jurisdicional requerida para suspender a RDC n. 56 da Anvisa, que proibiu o uso e comercialização de equipamentos para bronzeamento artificial, para os associados do sindicato autor, no âmbito do Estado de São Paulo, até decisão final.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a ação ordinária padece de vício de representação, pois não há instrumento de mandato do autor; b) é ilegítimo o sindicato, eis que a petição inicial deve ser obrigatoriamente instruída com a ata de assembléia que autorizou a propositura da ação; c) na busca das suas finalidades institucionais, a Anvisa não pode eximir-se do poder-dever de regular matéria sanitária de interesse público; d) a Resolução n. 56/2009 está fundamentada em sólidos critérios técnicos, notadamente os estudos científicos processados pelo IARC - *International Agency for Research on Cancer*, instituição vinculada à Organização Mundial de Saúde; e) na audiência pública realizada pela Anvisa, o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o Ministério da Saúde (MS), a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) e o PROCON-SP

[SKOKADA@SKOKADA]

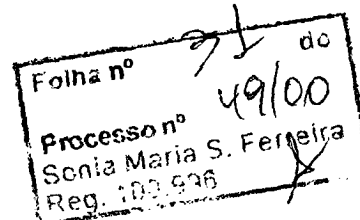


643174.V010_177





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



manifestaram-se contrários à utilização das câmaras de bronzeamento para uso em estética; f) o risco do equipamento de bronzeamento artificial está relacionado diretamente ao seu princípio de funcionamento baseado na emissão de radiação ultravioleta (comprovadamente cancerígena) e os benefícios limitam-se a questões estéticas; e g) o *periculum in mora* é reverso, uma vez que, mantida a suspensão da Resolução RDC n. 56/2009, haverá grave prejuízo à saúde da população.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para restabelecer a aplicação da Resolução RDC n. 56/2009 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, afasto a alegada ilegitimidade do sindicato agravado, eis que esse atua como substituto processual dos seus associados, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal e art. 6º do Código de Processo Civil.

Tem-se que, neste caso, exerce a defesa de direitos homogêneos, que guardam relação com as suas finalidades institucionais, consoante artigo 2º de seu Estatuto (fls. 65) e em conformidade com o artigo 95 da Lei n. 8078/1990.

Neste sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES.

1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do sindicato demandante.

2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos.

3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

426

Processo nº	49/00
Relator	Santa Maria S. Ferreira
Reg. nº	100.000

genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo sindicato, aqui em regime de representação.

4. Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares.

5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 487202/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., j. 6/5/04, DJ 24/5/04, grifei)

A Lei n. 9.782/1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe sobre a competência da Anvisa em seus artigos 7º e 8º, *verbis*:

"Artigo 7º. Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

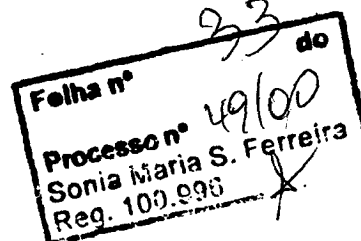
V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

LX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

(XI, XII e XIII - revogados)

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; (omissis)"

"Artigo 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

X - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Folha nº 34 do
Processo nº 49100
Sonia Maria S. Ferreira
Req. 100.898

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

*§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.
(omissis)."*

Do acima exposto e em exame de cognição sumária, tenho que a autarquia em questão possui a princípio competência para estabelecer normas sobre produtos e serviços para o controle de risco à saúde da população, podendo fiscalizar e até mesmo proibir o uso de equipamentos que possam causar dano iminente à saúde.

Assim, a princípio, a Resolução RDC 56/2009 foi editada dentro do poder regulamentar da Anvisa, tendo em vista que esse órgão tem atribuição para fiscalizar as práticas consideradas lesivas à saúde pública.

Observa-se, ainda, que antes da elaboração da mencionada resolução houve audiência pública, com a participação de diversas instituições (fls. 131/133 e 329/390)

Resta verificar, então, se a Resolução questionada está baseada em fundamentos relevantes, no sentido de que os equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, poderiam causar riscos iminentes.

A Resolução RDC n. 56/2009 da Anvisa foi editada com o seguinte teor:

"Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

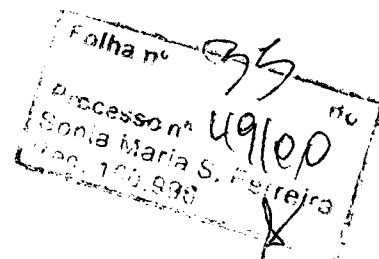
§ 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado."

Na exposição de motivos da Resolução ora combatida, temos que a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária baseou-se na reavaliação da IARC - *International Agency for Research on Cancer*, instituição vinculada à Organização Mundial de Saúde - OMS, realizada em julho de 2009, a qual concluiu que a exposição aos raios ultravioletas apresenta evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos.

De fato, em consulta ao *site* da agência em questão (IARC), verificamos informação no sentido de que a análise de vinte estudos epidemiológicos mostram que o uso das câmaras de bronzamento artificial, antes dos 30 anos de idade, aumenta em 75% o risco de desenvolver o *melanoma*, a forma mais agressiva do câncer de pele. Afirma, ainda, haver evidências suficientes do aumento de risco de *melanoma ocular* associado ao uso de equipamentos de bronzamento artificial.

Ressalte-se que a IARC - *International Agency for Research on Cancer* é uma instituição vinculada à Organização Mundial de Saúde - OMS, de forma que os estudos por ela efetuados podem ser considerados suficientes para a proibição em questão, pelo menos por ora.

A corroborar os malefícios à saúde causados pelo bronzamento artificial, temos a cópia da matéria do Chefe de Departamento de Oncologia Cutânea da Sociedade Brasileira de Dermatologia, Dr. Nilton Nasser (fls. 399), bem como cópia do parecer sobre bronzamento artificial elaborado pelo departamento de oncologia cutânea da Sociedade Brasileira de Dermatologia (fls. 401)

Consta, ainda, na base de dados do *US National Library of medicine/National Institutes of Health* na Internet (www.ncbi.nlm.nih.gov), vários artigos sugerindo que as camas de bronzamento artificial representam um fator de risco de desenvolvimento do melanoma, como os seguintes: Woo & Eide, *Dermatol Ther.* 2010 Jan;23(1):61-71) e Schulman & Fisher, *Curr Opin Oncol.* 2009 Mar;21(2):144-9.

Outrossim, conforme divulgado na rede mundial de computadores no *site* da ANVISA, "*estima-se que em 2008 tenham ocorrido aproximadamente 126 mil casos de câncer de pele no país, o que demandou investimentos da ordem de R\$ 24 milhões do Ministério da Saúde para assegurar o tratamento dos pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre os cânceres de pele, o melanoma é um dos tipos que apresenta maior letalidade*" (<http://www.anvisa.gov.br/DIVULGA/NOTICIAS/2009/020909.htm>, consulta realizada em 8/2/2010).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Folha nº 26 do
Processo nº 49100
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

Dessa forma, há que se considerar que o câncer de pele é uma questão de saúde pública, podendo o uso de equipamentos potencialmente carcinogênicos, portanto, ser regulado pela Anvisa.

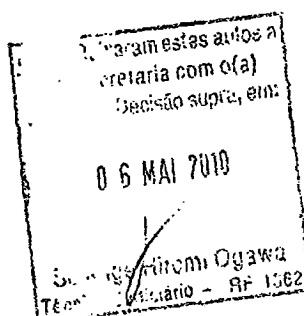
Por fim, cumpre observar que, nessas circunstâncias em que dois valores são colocados à consideração da jurisdição tutelar de urgência - o livre exercício da atividade econômica e a proteção à saúde -, cabe, a nosso sentir, prestigiar este último antes daquele, tanto mais no caso presente, onde é possível o eventual ressarcimento do interesse econômico, o que não ocorre, na maioria das vezes, com os danos à saúde.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada recursal, para restabelecer a aplicação da Resolução RDC n. 56/2009 no âmbito do Estado de São Paulo.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
São Paulo, 05 de maio de 2010.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal MARCIO MORAES, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 643174v10."



**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

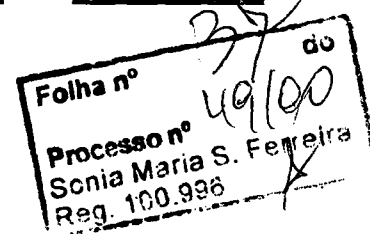
⏏ FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13189

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.189 17/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga as clínicas de bronzeamento artificial a colocar avisos alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioleta pode provocar câncer, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 608/1999 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 42.439/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏏ INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

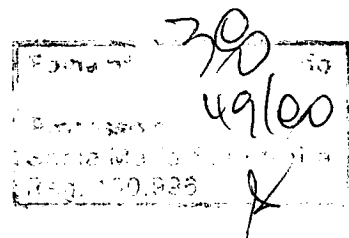
13189

Todas as palavras **(AND)**Qualquer palavra **(OR)**

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

LEI Nº 13.189, 17 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 608/99, do Vereador Carlos Neder - PT)



Obriga as clínicas de bronzamento artificial a colocar avisos alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioleta pode provocar câncer, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - As clínicas de bronzamento artificial, situadas no Município de São Paulo, ficam obrigadas a colocar avisos em locais visíveis alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioleta pode provocar câncer, devendo, ainda, distribuir entre seus usuários material informativo explicando o que é o câncer de pele, o que o causa e como pode ser evitado.

Art. 2º - O não cumprimento ao disposto no artigo 1º desta lei sujeita as clínicas infratoras ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

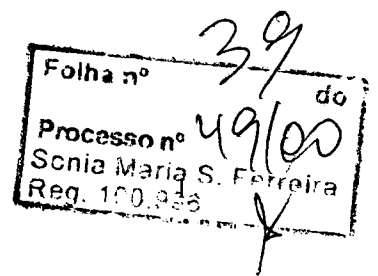
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0342/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Obriga as clínicas de estética a manterem, em salas de bronzeamento por processo de raios ultra violeta, placas informativas dos riscos e contra-indicações do processo.

Art. 1º - Todas as clínicas de estética, que possuam máquina de bronzeamento por meio de raios ultra violeta - UV devem manter, próximo às máquinas, placas informando acerca dos riscos e as contra indicações da utilização dessa modalidade de bronzeamento.

Art. 2º - A placa deverá localizar-se próxima da máquina de bronzeamento, com tamanho mínimo de 50cm² e com letras em tamanho visível.

Art. 3º - O executivo regulamentará a presente Lei no Prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s).
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 40. 02/01/2013

M^a José
Maria José de Oliveira
RE 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 49 de 2000, 02 / 01 / 2013 (a) Ma José

Maria José Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

772

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em <u>10/27/09</u>
Arquivado novamente em <u>07/10/12-13</u>
Com <u>40</u> folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Recebido em _____
 Arquivado em _____
 Com _____ (folhas)

Lucas Manuel M. F. Alves Neto
 Técnico Administrativo
 RF 11.334

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 41 e folha de informação
 sob nº 42 04 / 03 / 2012

Ellete S.
 Ellete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 41 do Processo
nº 01-49 de 2000

Elisete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Senhor Presidente,

13 - RDS
13-00037/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadiah Mutran

Vereador Wadiah Mutran

Líder do PP

CMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **42**

do processo nº **01-49** de 20 **00 04 03 2013** (a) **Elite 2.5**

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06 / 3 / 13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - Va
10/08/17

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP
Substituto.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
La e folha de informação
sob nº 43 05/01/2017
EL
Eduardo Azeite
Técnico Administrativo
RF 11.525 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0049 de 2000.

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

02/01/2017 (a) _____

Eduardo Akamine
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 04/03/2013
Arquivado novamente em 12/01/2017
Com 43 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329